

Processo Administrativo nº MPMG-02.16.0024.0047234/2023-49

Infrator: **TRACK & FIELD CO S.A.**

Espécie: **DECISÃO ADMINISTRATIVA CONDENATÓRIA**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **TRACK & FIELD CO S/A.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.418.806/0018-95, com endereço na avenida Olegário Maciel, nº 1.600, bairro Lourdes, CEP 30.180-915 – Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração referente a vício de informação consistente na abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoas e de consumo, sem prévia informação ao consumidor nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência ao artigo 43, § 2º do CDC e art. 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97), em desfavor da coletividade de consumidores, vez que à exigência do CPF do consumidor, no momento da conclusão da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo (ID MPe: 624162, Página: 1/8).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (ID MPe: 853562, Página: 1/13) e documentos (ID MPe: 853562, Página: 14/58).

Considerando que o fornecedor, devidamente intimado ficou-se inerte na apresentação da documentação comprobatória do faturamento bruto referente ao exercício de 2022, sendo assim, houve o arbitramento para referido exercício no importe de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**, tendo em vista a atividade do fornecedor e o porte da empresa e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, (ID MPe: 883862, Página: 1).

Foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (ID MPe: 909130, Página: 1/4).

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta em (ID MPe: 909130, Página: 1/4).

Embora devidamente notificado o fornecedor optou por não assinar a Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60%, e Termo de Ajustamento de Conduta e posteriormente apresentou alegações finais (ID MPe: 1049859, Página: 1/17).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo § 3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve intimação do fornecedor encaminhamento das propostas de Transação Administrativa com multa reduzida em 60% e do Termo de Ajustamento de Conduta – (ID MPe: 909113, Página: 1).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Assim, impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, foi, portanto, por funcionários públicos. Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratemplos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos no art. artigo 43, § 2º do CDC e art. 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que à exigência do CPF do consumidor, no momento da conclusão da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo (ID MPe: 624162, Página: 5/6).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado praticou conduta infrativa, infringindo, assim, o artigo 43, § 2º da Lei nº 8.078/90 - 0 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

No mesmo norte, o art. 13, XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, consideram práticas infrativas:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078/1990

(...)

XIII - deixar de comunicar, por escrito, ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro de dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **TRACK & FIELD CO S/A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de comunicar por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **TRACK & FIELD CO S/A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 59.418.806/0018-95, por violação ao disposto no art. 43, § 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 13, inciso XIII, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto Federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo III em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III), pelo que aplico fator de pontuação 3.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2022, receita bruta anual foi arbitrada no importe no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)** (ID MPE: 883862, Página: 1) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de PEQUENA EMPRESA, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22);

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil e quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22;

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à (IDMPE: 710395 Página: 1), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.366,67 (dez mil e trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**;

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o quantum de **R\$ 13.822,22 (treze mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**;

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 13.822,22 (treze mil e oitocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço eletrônico à (ID MPE: 1049859, Página: 1), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 12.439,99 (doze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada - que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação -, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2024.

FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	TRACK & FIELD CO S/A.		
Processo	02.16.0024.0047234/2023-49		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/6, art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 10.366,67
Acréscimo de 1/3, art. 26, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 13.822,22



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, Promotor de Justiça, em
21/05/2024, às 15:15

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6F717-DD46E-673F6-5CC4A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

